



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.069, de 2021

Apresentação: 28/11/2024 15:31:10.907 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2069/2021
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I –RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, cria o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS, mediante a suspensão dos tributos federais pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, para viabilizar a construção de novos silos e, assim, solucionar o grave problema da falta de espaço para o armazenamento de grãos no Brasil.

De acordo com o autor da proposta, a redução de custos com os tributos pode viabilizar a construção de mais silos e, desse modo, aumentar a capacidade de armazenamento de grãos. Com mais armazéns, seria possível constituir uma reserva estratégica de grãos capaz de enfrentar as variações de preço do mercado internacional.

Submetido a Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de Substitutivo, onde incorpora as sugestões da emenda apresentada, estendendo a suspensão dos tributos aos bens e serviços importados e assegurando que os fabricantes nacionais possam se beneficiar de eventuais créditos tributários.



* C D 2 4 2 8 2 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/11/2024 15:31:10.907 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2069/2021

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda do Dep. Vitor Lippi, que adequa o Substitutivo e cria ressalva de que a concessão de desoneração tributária (II, IPI, PIS e Cofins) na importação de silos ficaria condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no País.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei nº 2.069, de 2021, criado o Regime Especial Tributário dos Silos -RESILOS -, abrangendo as atividades de armazenagem de produtos agropecuários de que trata esta lei, com a suspensão da cobrança durante o período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022,do PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);



* C D 2 4 2 8 2 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

do COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação.

Desse modo, o projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a)

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 2 8 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/11/2024 15:31:10.907 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2069/2021

PRL n.1

conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/11/2024 15:31:10.907 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2069/2021

PRL n.1

Em relação à Emenda do Dep. Vitor Lippi na Comissão de Finanças e Tributação, que adequa o Substitutivo e cria ressalva de que a concessão de desoneração tributária (II, IPI, PIS e Cofins) na importação de silos ficaria condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no País, a mesma deve ser rejeitada porque veio desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.069, de 2021, do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Emenda apresenta a este Substitutivo na referida Comissão e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, rejeitando-os.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

